



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001826-88.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado BENEVENUTO ANTÔNIO SARTORI, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso ao recurso Fazendário, e negaram provimento ao recurso de Rodrigo Otávio da Silva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22224

APELAÇÃO Nº 1001826-88.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA

APELADO/APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO/APELANTE: BENEVENUTO ANTONIO SARTORI Julgador de Primeiro Grau: *Aline Tabuchi da Silva*

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. SOBREPARTILHA. INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONEETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL DO “DECISUM”, APENAS NO QUE TANGE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recursos de apelação interpostos por inconformismo com a r. sentença que, em Ação de Repetição de Indébito Tributário, julgou procedente o pedido inicial para declarar inexigíveis juros, multas e atualização monetária por atraso no tocante à Declaração de ITCMD nº 76261107, da cota parte do autor, bem como para condenar o ente público à restituição dos valores devidos, a ser apurado em cumprimento de sentença.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se são devidos os valores constantes na Declaração de ITCMD nº 76261107; (ii) possibilidade de arbitramento, na espécie, da verba honorária por equidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Procedimento de abertura de inventário que ocorreu dentro do prazo estabelecido no artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00. Recolhimento do ITCMD que se deu com os bens disponíveis à época da abertura do inventário. Sobrepartilha. Descabimento da incidência de multas, juros, e correção monetária. Partilha originária que foi aberta, com o recolhimento tributário dentro do prazo previsto na legislação tributária. Descabimento da cobrança de multa, juros, e correção monetária sobre crédito sobrepartilhado. Precedentes dessa Corte Paulista.

3.2. Consectários legais. Não incidência do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e do RE 870.947/SE (tema 810 do STF). Aplicação dos artigos 161 e 167 do Código Tributário nacional - CTN. Incidência dos juros de mora, a partir

do trânsito em julgado. Correção monetária segundo os critérios utilizados para a atualização dos créditos tributários, não podendo, mês a mês, ultrapassar a taxa SELIC.

3.3 Honorários advocatícios. Possibilidade de arbitramento por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do Estatuto Processual Civil. Precedentes do e.TJSP.

4. DISPOSITIVO: Sentença reformada parcialmente, apenas e tão somente para determinar que a atualização monetária da repetição de indébito se dê pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, desde cada desconto indevido até o trânsito em julgado, incidindo, a partir de então, a taxa SELIC. Desprovemento do apelo interposto por Rodrigo Otávio da Silva, na qualidade de patrono do autor Benevenuto Antônio Sartori, e parcial provimento do apelo fazendário.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por inconformismo com a r. sentença de fls. 172/176, que, no bojo da *Ação Declaratória c. c. Repetição de Indébito Tributário* proposta por **BENEVENUTO ANTONIO SARTORI** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou procedente o pedido “para: a) *DECLARAR* *inexigíveis os juros, multas e atualização monetária por atraso referentes ao protocolo da Declaração de ITCMD nº 76261107 com relação a quota parte do autor e; b) CONDENAR a parte requerida a restituição dos valores referentes aos juros de mora, multa de mora e atualização monetária por atraso, que serão apurados em cumprimento de sentença.*”

Em suas razões recursais (fls. 181/186), o apelante **Benevenuto Antônio Sartori** aduz, em síntese, que “*seja o presente recurso CONHECIDO, para que de seu julgamento seja-lhe conferido integral PROVIMENTO a fim de reformar a r. Sentença apenas para majorar o valor arbitrado dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrando-o em observância as regras do artigo 85, inciso II, §§ 2º e 3º do CPC, acrescido também desta fase recursal, conforme estabelecido no parágrafo 11 deste mesmo dispositivo.*”

A **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** interpôs recurso de apelação de fls.194/2014, em que alega, em resumo, que “*seja reforma a sentença e julgados improcedentes os pedidos da petição inicial, reconhecendo a inexistência de direito a repetição de valores pagos a título de juros e multa de mora; seja rechaçado o capítulo da sentença que declara a inexigibilidade da correção monetária sobre o tributo devido em razão da sobrepartilha referente à Declaração de ITCMD nº 76261107, tanto em razão de ser extra petita quanto em*

razão de no mérito ser improcedente; subsidiariamente, a liquidação da obrigação de pagar quantia certa seja realizada com correção monetária pelo IPCA-E até o trânsito em julgado, sem a incidência de juros de mora nesse período por força do art. 167, parágrafo único, do CTN; e exclusivamente a SELIC como índice de juros de mora e correção monetária apenas a partir do trânsito em julgado; a inversão da responsabilidade pelo pagamento das despesas sucumbenciais.”

Contrarrazões às fls. 207/214.

É o relatório.

A controvérsia gira em torno da extrapolação, ou não, do prazo para a instauração do inventário requerido pelo herdeiro.

O art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 estatui que:

“Artigo 21 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento)”.

No inventário judicial, a abertura do inventário se dá com o requerimento, que é ato inicial do procedimento, para o qual se exige apenas a juntada certidão de óbito do autor da herança (art. 615, § único, do CPC). Apenas após a nomeação e o compromisso do inventariante (art. 617, “caput” e § único, do CPC) é que se farão as primeiras declarações, que reúnem os elementos necessários à partilha (art. 620 do CPC).

Assim, o prazo de 60 dias é contado entre a data da abertura da sucessão (falecimento do “*de cujus*”) e a data do requerimento de inventário.

Na espécie, a mãe do autor faleceu em 01/08/2004 (fl. 14) e o tributo foi recolhido em janeiro de 2005 (fls. 19/30), dentro do prazo legal de 60 dias previsto na legislação estadual que rege a matéria, motivo pelo qual não é caso de aplicação da penalidade prevista no artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00, e, conseqüentemente, a incidência de juros e correção monetária.

A abertura do inventário em 2004 se deu com os bens disponíveis à época do óbito, e o recolhimento tributário obedeceu ao prazo previsto na legislação tributária, de tal sorte que a sobrepartilha decorrente da transação firmada em 2018 (fls. 64/92) não justifica a interpretação equivocada da Administração Tributária de incidência de juros, multa, e atualização monetária por atraso no recolhimento do ITCMD.

Como bem assentado pelo juízo “a quo”:

“É incontroverso que a mãe do autor faleceu em 01/08/2004 (fl. 14) e o imposto foi pago em janeiro/2005, ou seja, dentro do prazo de 180 dias previstos na legislação (fls. 19/30).

No entanto, em 27/06/2018, houve acordo nos autos do inventário de B.S, havendo valores remanescentes para sobrepartilha no inventário de L.M.S (fls. 64/95).

Assim, tendo o acordo sido homologado em 2018, não seria possível incluir os bens na primeira declaração do ITCMD.”

Nesse sentido, precedentes desse Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“TRIBUTÁRIO – ITCMD – SOBREPARTILHA – Interpretação extensiva do art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Inviabilidade - Ausência de atraso na abertura do inventário - Cobrança de multa e juros – Impossibilidade – Não conhecimento dos bens à época da declaração original – Sentença Mantida - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E DO RÉU.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035146-28.2020.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020) (destaquei)

“APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Bem sobrepartilhado – Pretensão para recolhimento do imposto sem incidência de multa e outros encargos de mora aplicados desde a transmissão – Configuração de justo motivo – ausência de expressão econômica quando do falecimento do “de cujus” – Montante que veio a ser definido por laudo pericial contábil e homologado em decisão judicial – Sentença concessiva da segurança mantida – Recurso da Fazenda e Remessa Necessária desprovidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1057105-55.2020.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021) (destaquei)

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de repetição

de indébito. ITCMD. Sobrepartilha. Incidência de juros e multa sobre os bens constantes na sobrepartilha. Abusividade configurada. Sentença de procedência. Manutenção que se impõe. 1. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Cobrança do tributo que recai sobre o montante inserido na sobrepartilha e que, portanto, alcança o direito da autora. Determinação de ingresso de todos os herdeiros no polo ativo da ação. Decisão contra a qual não houve insurgência do ente público. 2. Mérito. Incidência de juros e multa aplicados sobre os bens constantes na sobrepartilha, sob o fundamento de que o imposto foi recolhido intempestivamente, nos termos do artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.750/00. Descabimento. Patrimônio que não se incorporou aos bens do falecido à época da abertura do inventário. Conhecimento tardio de verbas discutidas em processos administrativos e judiciais. Inexistência de qualquer elemento que sinalize o intento de sonegação de bens. Má-fé que não se presume. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3. Sentença Mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023008-74.2019.8.26.0114; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021) (destaquei)

Logo, é caso de manutenção da procedência do pedido inicial para declarar inexigíveis os juros, multas, e atualização monetária constantes da Declaração de ITCMD nº 76261107.

No que tange aos consectários legais incidentes sobre o indébito, tratando-se de espécie tributária, não tem aplicação o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e, daí, também estão fora da incidência do RE 870.947/SE (tema 810 do STF).

Logo, quanto aos **juros de mora**, são devidos em conformidade com o CTN (art. 161 e 167), e, no caso, ante a legislação estadual específica, devem ser segundo a taxa SELIC, **o qual é devido desde o trânsito em julgado da sentença e já abrange, desde então, a atualização do débito.**

Não se justifica, contudo, que, no período compreendido entre o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença – momento a partir do qual passam a incidir juros de mora, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula nº 188 do STJ –, os valores pagos a maior deixem de sofrer a necessária atualização monetária.

Deste modo, à **correção monetária**, deve haver equiparação com os critérios que a Fazenda Pública Estadual utiliza para corrigir os seus créditos tributários, devendo, no caso, a correção monetária, desde cada desconto indevido até

o trânsito em julgado, se dar pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, respeitado o teto da taxa SELIC.

Não é outro entendimento desta Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória c/c repetição de indébito de ITCMD – Base de cálculo do imposto é o valor venal do bem na data da abertura da sucessão pela morte, com atualização monetária até o pagamento - Termo inicial para o cômputo dos juros moratórios sobre os valores pagos indevidamente, em repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado da sentença – Natureza tributária do crédito executado que impõe regime diverso aos acessórios (atualização monetária e juros de mora) – Não incidência das ADIs 4.357 e 4.425, e, conseqüentemente, não incidência do prescrito no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e também do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) – Aplicação do CTN (art. 161 e 167) para a incidência dos juros de mora, a partir do trânsito em julgado – Correção monetária segundo os critérios utilizados para a atualização dos créditos tributários – Necessidade, ademais, de, por isonomia, anotar que a soma da correção monetária e juros não poderá, mês a mês, ultrapassar a taxa SELIC – Tese firmada pelo STJ no tema 905 – Sentença de procedência da demanda reformada parcialmente, para constar que na restituição dos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, haverá a incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, e de correção monetária, desde cada desconto indevido até o trânsito em julgado, ambos os consectários legais pelos mesmos critérios de acréscimo dos créditos tributários correlatos, que, em conjunto, não podem ultrapassar a taxa SELIC – RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSO ADESIVO DA AUTORA e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1054894-75.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para, em relação à correção monetária, equiparar com os critérios que a Fazenda Pública Estadual utiliza para a atualização de seus créditos tributários pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, desde cada desconto indevido até o trânsito em julgado, incidindo, a partir de então, a taxa SELIC.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, no que toca aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, e em atenção aos fatores elencados nos incisos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, afigura-se exorbitante a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (o que resultaria em honorários advocatícios perfazendo a monta de R\$ 25.520,21).

Com efeito, o art. 85, § 8º, do CPC enseja o arbitramento equitativo da verba honorária quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, bem como quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios dos incisos do art. 85, § 2º, do novel diploma processual. Silencia, entretanto, quanto à fixação de honorária em valor elevado.

Esse silêncio não significa que ao órgão julgador é vedado o arbitramento equitativo da verba honorária, se e quando ela se mostre exorbitante.

Afinal, se o CPC franqueia a fixação equitativa de honorários a fim de que estes não sejam módicos, tem-se que o mesmo critério pode ser empregado com o fito de não os tornar excessivos, em patente incompatibilidade com a natureza da causa.

Na hipótese, ainda que seja aplicado o percentual mínimo estampado na faixa preconizada pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, isso importaria a fixação da honorária em montante que não se coaduna com a complexidade da demanda e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de atentar contra o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa.

A incidência dos princípios gerais do direito como vetores de interpretação e aplicação do ordenamento processual deflui do disposto no art. 5º da LINDB, cujo comando foi reproduzido pelo art. 8º do CPC (*“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*).

A dizer: a aplicação do ordenamento jurídico não deve se prestar a fim diametralmente oposto àquele para o qual foi concebido, de sorte que a incidência das normas do art. 85 do CPC visa a assegurar que os procuradores recebam remuneração consentânea com o grau de complexidade da causa em que atuam, não podendo servir, à obviedade, como fator de enriquecimento sem causa.

Em suma: a excepcionalidade da situação reclama o arbitramento da verba honorária por equidade, na exata medida em que a fixação entre os percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC implicaria remuneração exorbitante, manifestamente desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho exigido do patrono do vencedor.

Assim sendo, ante o desprovimento do apelo visando à majoração da verba honorária, fica mantido o arbitramento dos honorários advocatícios, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é **caso de desprovimento do recurso de apelação interposto por Rodrigo Otávio da Silva, na qualidade de patrono do autor Benevenuto Antônio Sartori, e de parcial provimento do apelo fazendário, apenas e tão somente para determinar que a atualização monetária da repetição de indébito se dê pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, desde cada desconto indevido até o trânsito em julgado, incidindo, a partir de então, a taxa SELIC.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Rodrigo Otávio da Silva, na qualidade de patrono do autor Benevenuto Antônio Sartori, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo fazendário, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator